

COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 884, DE 2019

Altera o art. 67 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

EMENDA Nº

O art. 67, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo ainda que o remanescente de vegetação existente em 22 de julho 2008 não esteja formalmente classificado como Reserva Legal.

§ 2º Aos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham área de até 4 (quatro) módulos fiscais e não possuíam remanescente de vegetação nativa, não haverá exigência da recomposição de vegetação a título da Reserva Legal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sem alterar o conteúdo da disposição já vigente no Código Florestal, é preciso deixar claro na norma que o *caput* do art. 67 é também aplicável às situações previstas nos parágrafos que buscamos acrescentar.

De fato, não só o art. 67, mas toda a Lei 12.651/2012 teve por objetivo viabilizar a regularização ambiental das propriedades rurais, principalmente aquelas consideradas de pequeno porte. Por isso, houve a dispensa da recomposição da Reserva Legal para propriedades de até 4



módulos fiscais nas quais a conversão da vegetação tenha ocorrido anteriormente a 22 de julho de 2008.

No entanto, como forma de combate à decisão do Parlamento e do Supremo Tribunal Federal, que aprovaram e referendaram o Código Florestal, são buscadas interpretações nada razoáveis por aqueles que não querem enxergar o tom conciliador existente na nova Lei. Com esse viés e metodologia espúria, de distorcer o Direito em prol de cega ideologia, defendem que o art. 67 somente seria aplicável naqueles casos em que, em 22 de julho de 2008, se encontrava averbada como Reserva Legal o remanescente de vegetação nativa. Ainda, sustentam que, se, à época, a pequena propriedade não tivesse remanescente vegetativo, não seria aplicável a norma contida no art. 67.

Assim, para corrigir de vez essas distorções, é preciso acrescentar os parágrafos repetir, de forma mais clara, o disposto no *caput*, evidenciando que a dispensa da recomposição ao pequeno se aplica ainda que não seja identificado remanescente de vegetação nativa em 22 de julho de 2008 e ainda que não esteja o remanescente formalmente constituído como reserva legal.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA

